SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3884 - DF (2022/0093095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	:	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
		MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
AGRAVADO	:	ZAID ARBID
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Diante do julgamento do MS 28.073/DF, reafirma-se a perda de objeto da tutela provisória e, por consequência, do presente agravo interno.

2. A simples reiteração de argumentos já apresentados em petições recursais anteriores não tem o condão de impugnar os fundamentos das decisões que não conheceram do pedido de tutela provisória, bem como dos embargos declaratórios apresentados neste feito. Assim, o agravo interno mostra-se inadmissível, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do Estatuto Processual.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA34284045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/10/2022 22:46:30
Código de Controle do Documento: 3a124182-865d-4beb-a5ba-5a7d723b5d29

AgInt nos EDcl nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.884 - DF (2022/0093095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	:	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
		MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
AGRAVADO	:	ZAID ARBID
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto da decisão de fls. 109/113, desta relatoria, que não conheceu de embargos de declaração, com imposição de multa.

Em suas razões, a embargante reitera as alegações postas na inicial em nos sucessivos embargos de declaração, requerendo, ao final, o que se segue:

> *'A)- receber, acolher e prover este embargos de declaração com efeitos infringentes e ou modificativos e ou extintivos da decisão monocrática e recebê-lo na modalidade de agravo interno, para reconsiderar e ou modificar a decisão proferida nesta TUTELA PROVISÓRIA para submeter este processo a apreciação da Colenda Turma, colocando-o, em mesa, para julgamento da Turma, e não reconsiderada e ou modificada a decisão sejam estes embargos submetidas a integralidade da Turma Julgadora, e por tratar-se de ação e medida judicial própria, toda a Turma Julgadora decidir todos os pedidos constantes da inicial DA TUTELA PRÓPRIA e das matérias relevantes da materialização fática da ocorrência da prescrição intercorrente, da ocorrência da prescrição do Estatuto da OAB (cinco anos) por nunca Dr Zaid Arbid ter ajuizada a ação de cobrança de honorários, apreciar a matéria e o fato de que ação de sequestro não é substituta da ação de cobrança de honorários e o fato de que Dr Zaid Arbid nunca entregou a embargante um único centí metro de terras e nem dinheiro por força do contrato "quota litis" julgamento, todavia a embargante espera pela reforma das decisões, em face da verossimilhança das alegações, da evidência nos direitos da embargante, das provas juntadas aos autos e de questões de direito ocorridas entre as partes que vieram a transmutar os direitos do autor da ação em primeira instância, a se considerar a perda do objeto do sequestro dos bens da ré, ora Embargante. E assim espera pela justiça e declina a confiança neste Egrégio STJ e no bom direito, a se considerar a necessidade de uma decisão com fulcro no todo e pleno direito da parte e quanto ao conjunto de fatos e direitos que têm o pleno fundamento ao provimento e reforma das r. decisões, com a máxima vênia de Vs. Exas., a ser imprescindível a referida providência nesta Corte Especial. E assim o requer a provimento e procedência integralmente da tutela provisória em todos os seus termos e demais incidentes do mandado*

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

> *de segurança, embargos e agravos internos. A se tornar a "coisa julgada" sem efeito e julgar a ação de sequestro sem o devido propósito legal, por falta de interesse processual, desídia e negligência por não exercer o eventual direito pelos meios próprios e existentes em nosso ordenamento jurídico, conforme devidamente demonstrado e evidenciado a Vs. Exas. e assim o requer com a máxima vênia.*
>
> *Requer-se a isenção das multas aplicadas em razão das matérias alegadas serem de apreciação e da competência do STJ, a se fazer valer os direitos da embargante e ou agravante, sob pena de virem a reconhecer o ABUSO DE AUTORIDADE E FALTA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL À AGRAVANTE, e sob pena de arcar com os danos e gravames de difícil reparação, face ao montante da causa e pelos motivos expostos nesta exordial e em todos os outros recursos e embargos não apreciados, não conhecidos e pela falta da percepção de que não há títulos hábeis à ação de sequestro, e por ser proferida coisa julgada sem os devidos fundamentos e dispositivos legais que não podem ser dispensados e não motivados, por se tornarem nulos de pleno direito.'* (e-STJ, fls. 125/126)

Sem impugnação, nos termos da certidão de fl. 129.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

AgInt nos EDcl nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.884 - DF (2022/0093095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	:	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
		MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
AGRAVADO	:	ZAID ARBID
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Diante do julgamento do MS 28.073/DF, reafirma-se a perda de objeto da tutela provisória e, por consequência, do presente agravo interno.

2. A simples reiteração de argumentos já apresentados em petições recursais anteriores não tem o condão de impugnar os fundamentos das decisões que não conheceram do pedido de tutela provisória, bem como dos embargos declaratórios apresentados neste feito. Assim, o agravo interno mostra-se inadmissível, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do Estatuto Processual.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

AgInt nos EDcl nos EDcl no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.884 - DF (2022/0093095-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	:	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
		MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
AGRAVADO	:	ZAID ARBID
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na decisão de fls. 56/59, este Relator não conheceu do pedido de tutela provisória, no qual se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao Mandado de Segurança 28.073/DF, com base nos fundamentos a seguir transcritos:

> *A requerente objetiva com o presente pedido de tutela provisória:"conceder liminar e ou tutela antecipada, para suspender os atos do mandado de segurança (MS 28.073/DF), até que seja julgado o presente incidente de tutela de evidência e urgência, para evitar lesões de direito e poder fazer a mais lídima justiça à embargante/impetrante"; "proceder a instrução processual deste incidente de forma autônoma e ou determinar, se o caso, no mandado de segurança 28073-DF e em face dos danos irreparáveis e de grande monta),suspenso o mandado de segurança, citar e ou intimar o autor da Ação de Sequestro e impetrado segundo, ZAID ARBID e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-UNIÃOpara que sejam reconsideradas as decisões antes proferidas neste mandado de segurança e decisões proferidas nesta Corte em outros recursos interpostos e sejam deferidos e concedidos os pedidos da requerente, na presente AÇÃO INCIDENTAL DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA, a reformar as decisões proferidas, que não observaram as questões trazidas a apreciação dessa Colenda Corte"; "julgar procedente esta ação incidental, para reformar as decisões dessa Colenda Corte, por órgão colegiado e, caso V. Exa. não venha a considerar como apreciáveis à Justiça, seja considerado como embasamento ao Mandado de Segurança impetrado perante esse Superior Tribunal de Justiça, por violar preceitos constitucionais, princípios constitucionais, leis federais e processuais, e, em defesa do direito do contraditório e ampla defesa, sob pena de cerceamento de defesa e ser apreciados as matérias de não existência de ação de execução de honorários advocatícios, não existir ação de cobrança dos honorários até a presente data, o abandono pelo Dr. Zaid Arbid do processo principal em 1995, as prescrições do CC/2002 e do Estatuto da OABMS, a prescrição intercorrente e legal e, o fato de que a ação de sequestro não é cabível como substituto de ação de cobrança de honorários na modalidade de "cota litis", e assim requer seja mantida para todos os fins legais a sentença de primeira*

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

> *instância"; "por final, concedida esta medida cautela de tutela de evidência e urgência, julgar procedente o mandado de segurança e todos os seus pedidos, porque as matérias, prescrições e ou ilegalidade da ação de sequestro podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer instância do Poder Judiciário, até mesmo no curso dos recursos, via ação própria e ou em mandado de segurança, e assim, julgar procedente a presente ação e ou recurso incidental e quanto ao mandado de segurança para declarar a ocorrência dos fatos e matérias elencadas como permissivas da extinção, para sempre, da ação de sequestro por perda do seu objeto e ocorrências das prescrições e ilegalidade da ação de sequestro como substituto de ação de cobrança e ou execução de contrato de honorários, se demonstrando como evidência os próprios autos, documentos juntados e não devidamente comprovado o direito do autor da Ação de Sequestro, e, a se inverter as cominações processuais" (e-STJ, fls. 12/13; grifou-se).*
>
> ***O presente pedido de tutela provisória consubstancia mera reprodução do pleito feito no bojo do MS 28.073/DF, inexistindo fatos ou fundamentos novos a justificar seja reinaugurada a discussão relacionada à ilegalidade das decisões proferidas pela Terceira Turma no AREsp nº 1.278.642/MT, a qual já foi submetida a julgamento desta Corte no aludido Mandado de Segurança.***
>
> ***Por tal razão, o presente pedido perdeu o objeto, tendo em vista que o AgInt no MS 28.073/DF foi julgado na sessão do dia 30 de março de 2022. Naquela ocasião, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto deste Relator, de modo que não se evidencia a plausibilidade do direito da requerente.***
>
> *Ante o exposto, não conheço do pedido de tutela provisória.*

Nos subsequentes embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, este Relator concluiu pelo seu não conhecimento, tendo em vista que, nas duas petições recursais, não foi observada a regra do art. 1.023 do CPC de 2015, segundo a qual, para o conhecimento dos declaratórios, é imprescindível que o embargante indique, em seu petitório, o ponto obscuro, contraditório ou omisso da decisão embargada (CPC, art. 1.022).

Com efeito, por ocasião da oposição dos dois embargos de declaração, a ora agravante limitou-se a "*reiterar as razões expostas na própria inicial do pedido de tutela, que falam de possíveis vícios verificados no julgamento da ação principal, deixando de apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora embargada*", circunstância que impediu o conhecimento dos recursos, com aplicação da Súmula 284/STF.

Agora no presente agravo interno, a agravante insiste, mais uma vez, nos mesmos argumentos já trazidos no âmbito da Terceira Turma, no AREsp 1.278.642/MT, bem como nesta Corte Especial, no MS 28.073/DF, mantendo a postura reprovável de apresentação de recursos

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

inadequados e/ou protelatórios, objetivando a discussão de questões já repelidas pelo não conhecimento dos petitórios anteriores, e visando, outrossim, à postergação do trânsito em julgado.

Ocorre que a "*utilização de recurso manifestamente descabido e com mero intuito de protelar o cumprimento de decisão desta Corte Superior* (...), *caracteriza verdadeiro abuso do direito de recorrer e impõe para o Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional*" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.100.732/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/11/2012).

Conforme acima delineado, o pedido de tutela provisória está atrelado ao Mandado de Segurança 28.073/DF, o qual já foi exaustivamente apreciado pelo colegiado da Corte Especial, por ocasião do julgamento de agravo interno e de dois embargos declaratórios, não havendo nenhuma ilegalidade ou teratologia, tampouco fatos ou fundamentos novos que justifiquem a reapreciação da demanda.

Cumpre salientar, por oportuno, que, no julgamento dos últimos declaratórios no MS 28.073/DF, esta Corte especial reiterou a inadmissibilidade do recurso e aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do nítido intuito procrastinatório do petitório, o qual permeia a atitude da ora agravante ao longo de todos os processos aqui correlacionados. Eis o teor da ementa do julgado.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.023, *CAPUT*, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
> 1. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a não indicação de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, nos termos do exigido no art. 1.023, *caput*, do CPC/2015, inviabiliza a compreensão da controvérsia a ser sanada nos embargos de declaração, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
> 2. Embargos de declaração que reiteram pretensão impertinente, já afastada em aclaratórios anteriores, caracterizam-se como protelatórios, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
> 3. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa.

Desse modo, diante do julgamento do aludido MS 28.073/DF - o qual somente não

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

transitou em julgado ainda, em razão da repetição de recursos infundados e procrastinatórios -, reafirma-se a perda de objeto da tutela provisória e, por consequência, do presente agravo interno, que não passa de mera repetição de argumentos já repelidos por este Tribunal.

Saliente-se, inclusive, que a simples reiteração de argumentos já apresentados em petições recursais anteriores não tem o condão de impugnar os fundamentos das decisões que não conheceram do pedido de tutela provisória, por perda de objeto, bem como dos embargos declaratórios apresentados neste feito, por incidência da Súmula 284/STF. Então, também por essa razão, o presente agravo interno mostra-se inadmissível, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do Estatuto Processual.

Com isso, o agravo interno não merece se conhecido.

Por fim, da análise de todas as insurgências da ora agravante neste processo e em todos os outros a ele vinculados que tramitam neste Tribunal Superior (MS 28.073/DF e AREsp 1.278.642/MT), é possível concluir que sua atitude reveste-se de caráter censurável e contrário à boa-fé processual.

Destarte, o presente agravo interno mostra-se manifestamente inadmissível e sua improcedência é de tal forma evidente que sua simples interposição pode ser, de plano, considerada abusiva e protelatória, o que autoriza, no caso em apreço, a imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, nos termos do decidido no AgInt no EREsp 1.120.356/RS (Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, com imposição da MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33967278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 26/09/2022 17:12:43
Código de Controle do Documento: 40B0149D-DCB6-4060-A82F-5F49E6C9694D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EDcl no TP 3.884 / DF

Número Registro: 2022/0093095-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
	MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
REQUERIDO	ZAID ARBID
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ISAURA SOUZA
ADVOGADOS	JERONYMO IVO DA CUNHA - MS006920
	MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA - PR033408
AGRAVADO	ZAID ARBID
ADVOGADO	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34185096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/10/2022 00:07:11
Código de Controle do Documento: 4d8721cb-de9e-44e9-852a-6fefde2240d8

Documento eletrônico VDA34185096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/10/2022 00:07:11
Código de Controle do Documento: 4d8721cb-de9e-44e9-852a-6fefde2240d8